Câmara Municipal de Votorantim

ENTRADA 24 / 09 / 02 PROJETO DE LEI nº 81/02

ARQUIVO 09 / 10 / 02

AUTORIA Sr. Prefeito Municipal Jair Cassola

ASSUNTO:

Acrescenta ao Art. 152 da Lei 1602 de 13 de dezembro de 2001 os §§ 4º e 5º e dá outras providências.

APROVADO
SESSÃO ORDINÁRIA
S/S., 08 / 10 / 2002
Presidente

Prefeitura Municipal de Votorantim/SP

"Capital do Cimento"

Avenida 31 de março nº 327 centro, CEP 18110-000

Fone Fax 015xx243-1121(ramal 257), e-mail: pmvinfo@mail3.sphcnet.com.br

Ofício nº 916/02- CM

CÂMARA MUNICIPAL DE VOTORANTIM
VISTO
18 SET 2002
Jerson Pedroso
Presidente

Votorantim, 17 de setembro de 2002.

Excelentíssimo Senhor

Encaminhamos, por meio deste, a essa Egrégia Casa de Leis, para apreciação de V.Exa. e Dignos Pares, o incluso projeto de lei sob nº 034/02, que acresce ao art. 152 da Lei 1602 de 13 de dezembro de 2001, os §§ 4º e 5º e dá outras providências.

O projeto ora proposto visa revestir da indispensável legalidade, a possibilidade da Administração pública municipal, de ofício, através de sua fiscalização fazendária, promover inscrições, alterações cadastrais e cancelamento de inscrições de seus contribuintes, bem como a atualização cadastral de seus contribuintes através de convocação por edital, em sua estrita atribuição de controle e fiscalização, inclusive para os fins de enquadramento, lançamento e cobrança o ISSQN, nos termos do capítulo III do título II, da Lei 1602/01 (Código Tributário do Município).

Estas, Senhor Presidente, as considerações que julgamos necessárias e que justificam a presente propositura, pelo que solicitamos seja o incluso projeto recebido e processado regularmente, nos termos regimentais para, por fim, receber a aprovação dessa Egrégia Casa de Leis.

Respeitosamente.

JAIR CASSOLA
Prefeito Municipal

Ao
Excelentíssimo Senhor
Jerson Pedroso
DD. Presidente da Câmara Municipal de
VOTORANTIM-SP.

Prefeitura Municipal de Votorantim

"Capital do Cimento"
Estado de São Paulo

Proj. nº 034/02

P R O J E T O D E L E I

Acresce ao art. 152 da Lei 1602 de 13 de dezembro de 2001, os §§ 4º e 5º e dá outras providências.

JAIR CASSOLA, Prefeito do Município de Votorantim, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele, sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º. Fica o artigo 152 da lei nº 1602 de dezembro de 2001, acrescido dos parágrafos 4º e 5º, com a seguinte redação:

"§ 4º. A Administração poderá promover, de ofício, inscrição, alterações cadastrais ou cancelamento de inscrição de seus contribuintes, na forma regulamentar, sem prej[illegible] da aplicação das penalidades cabíveis."

"§ 5º. É facultado a Administração promover periodicamente, a atualização dos dados cadastrais dos contribuintes, mediante convocação, por edital ou outro meio."

Art. 3º. As despesas decorrentes da aprovação desta Lei, correrão por conta de verbas consignadas no orçamento.

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Votorantim, 17 de setembro de 2002.

Jair Cassola
Prefeito Municipal

À
CONSULTORIA JURÍDICA E COMISSÕES
S/S., 25 / 09 / 02
Presidente

À
COMISSÃO DE JUSTIÇA
RECEBIDO EM ...../...../.....
DEVOLVIDO EM ...../...../.....
Presidente

À
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS
RECEBIDO EM ...../...../.....
DEVOLVIDO EM ...../...../.....
Presidente

EM DISCUSSÃO
S/S., 08 / 10 / 02
Presidente

APROVADO
SESSÃO ORDINÁRIA
S/S., 08 / 10 / 02
Presidente

Lei Nº 1 6 0 2

Aprova o novo Código Tributário do Município de Votorantim e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE VOTORANTIM SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Esta Lei aprova o novo Código Tributário do Município, dispondo sobre os direitos e obrigações, que emanam das relações jurídicas referentes a tributos de competência Municipal, distribuição de receitas tributárias e de rendas que constituem a receita do Município.

Art. 2º - O presente Código é constituído de 02 (dois) livros, com a matéria assim distribuída:

I - LIVRO I - Dispõe sobre as normas gerais de direitos tributário estabelecidas pela Legislação Federal, aplicáveis aos Municípios, e as de interesse do Município para aplicação de sua Lei Tributária.
II - LIVRO II - Regula a matéria tributária no que compete ao Município; as limitações constitucionais e toda matéria relativa à receita do Município, constituída de tributos, distribuição de receitas tributárias e rendas.

LIVRO I
DAS NORMAS GERAIS

TÍTULO I
DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 3º - A expressão "legislação tributária" compreende as leis, decretos e normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência do Município e relações jurídicas a ele pertinentes.

Art. 4o - Somente a Lei pode estabelecer:

I - a instituição de tributos ou a sua extinção;
II - a majoração de tributos ou a sua redução;
III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal e do seu sujeito passivo;
IV - a fixação da alíquota de tributo e de sua base de cálculo;
V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;

§ 1º - As alíquotas das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte serão progressivas conforme a tabela a seguir:

MICROEMPRESA	
FATURAMENTO MENSAL	ALÍQUOTA
Até R$ 2.000,00	1%
Acima de R$ 2.000,00 até R$ 5.000,00	2%

EMPRESA DE PEQUENO PORTE	
FATURAMENTO MENSAL	ALÍQUOTA
Até R$ 20.000,00	3%
Acima de R$ 20.000,00 até R$ 100.000,00	4%

I – As alíquotas do § 1º serão aplicadas apenas no primeiro exercício de atividade da empresa. A partir do segundo exercício a alíquota será acrescida de 1% (um porcento), até atingir a alíquota máxima de 5% (cinco porcento);
II – As alíquotas do § 1º serão aplicadas pelo prazo de até 10 (dez) anos, quando a empresa mantiver evolução em seu faturamento anual, de no mínimo 10% (dez porcento) em relação ao exercício anterior.

§ 2º - As alíquotas das empresas de médio e grande porte serão regressivas conforme a tabela a seguir:

FATURAMENTO MENSAL	**ALÍQUOTA**
Acima de R$ 800.000,00 até R$ 1.200.000,00	4%
Acima de R$ 1.200.000,00 até R$ 1.800.000,00	3%
Acima de R$ 1.800.000,00 até R$ 3.600.000,00	2%
Acima de R$ 3.600.000,00	1%

Seção III
Da inscrição

Art. 152 - O contribuinte deve promover sua inscrição no Cadastro Fiscal de Prestadores de Serviços antes do início de suas atividades, fornecendo à Prefeitura os elementos e informações necessários para a correta fiscalização do tributo, nos formulários oficiais próprios, conforme disciplinado em regulamento.

§ 1º - Para cada estabelecimento prestador de serviços haverá inscrição distinta.

§ 2º - A inscrição não faz presumir a aceitação, pela Prefeitura, dos dados e informações apresentados pelo contribuinte, os quais podem ser verificados para fins de lançamento.

§ 3º - A concessão da inscrição fica condicionada ao atendimento das exigências a serem disciplinadas por decreto, para o exercício de cada atividade.

Art. 153 - As pessoas físicas deverão entregar cópia da cédula de identidade (RG), CPF e comprovante de endereço, no ato da inscrição, enquanto que as pessoas jurídicas deverão entregar cópia do CNPJ, Contrato Social ou declaração de firma individual, no ato da inscrição.

Art. 154 - Os prestadores de serviço sujeitos ao imposto, de conformidade com os itens 31, 32 e 33 da lista de serviços, previstos no Art. 144, deverão proceder a escrituração, nos livros, por obra a ser administrada, empreitada ou subempreitada.

§ 2º - Para efeito do parágrafo anterior, o lançamento do exercício será considerado efetivado na data do vencimento da sua primeira prestação.

Art. 355 – As despesas decorrentes da aprovação desta Lei, correrão por conta de verbas consignadas no orçamento.

Art. 356 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º janeiro de 2.002, revogando as disposições em contrário, especialmente às leis 1304/97, 1432/99 e 1532/00.

PREFEITURA MUNICIPAL DE VOTORANTIM, em 13 de dezembro de 2001 – Ano XXXVIII de Emancipação.

Jair Cassola
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada na Secretaria de Administração da Prefeitura Municipal de Votorantim, na data supra.

José Vicente Dias Mascarenhas
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO

Câmara Municipal de Votorantim

"Capital do Cimento"
ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA DA CÂMARA EM 25/09/2.002

Ao Sr. Presidente para o devido encaminhamento.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA EM 25/09/2.002

Encaminhe-se ao Procurador Jurídico, para emissão de Parecer e após encaminhar às respectivas Comissões.

- [x] **Comissão de Justiça**
- [x] **Comissão de Finanças e Orçamento**
- [ ] **Comissão de Política Urbana e Meio Ambiente**
- [ ] **Comissão de Política Social**
- [ ] **Comissão de Economia**
- [ ] **Comissão de Educação, Cultura, Esportes e Turismo**
- [ ] **Comissão de Administração Pública**
- [ ] **Comissão de defesa dos Direitos Humanos e da Cidadania**
- [ ] **Comissão de redação**
- [ ] **Mesa Diretora**

Câmara Municipal de Votorantim

"Capital do Cimento"
ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Jurídica

Parecer nº 068/2002.

Projeto de Lei nº 81/02, de autoria do Senhor Prefeito Municipal, que altera a Lei nº 1602, de 13/12/2001.

Parecer:

O projeto, que autoriza a Administração Municipal a promover, de ofício, inscrição, alteração cadastral, cancelamento de inscrição e atualização cadastral de seus contribuintes, dá ao Código Tributário do Município a base legal para a sua efetivação com relação aos registros que enumera.

Do ponto de vista legal e constitucional, nada impede o seguimento do processo legislativo.

Votorantim, SP., 08 de outubro de 2002.

João da Silva Neto
Chefe de Serviços Jurídicos
OAB/SP 102952-B

Câmara Municipal de Votorantim

"Capital do Cimento"
ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA ao

PROJETO DE LEI Nº 81/02

O Senhor Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições legais apresenta o Projeto de Lei, que acrescenta ao Art. 152 da Lei 1602 de 13 de dezembro de 2001 os §§ 4º e 5º e dá outras providências.

.

Analisando as disposições constitucionais e regimentais, nada se encontrou que pudesse contrariar a presente propositura, assim sendo, é de se recomendar a sua **APROVAÇÃO** pelo Plenário, no que diz respeito aos aspectos acima mencionados.

Este é o nosso Parecer, s.m.j.

Votorantim, 08 de outubro de 2.002.

HEBER DE ALMEIDA MARTINS
Relator Especial

A Comissão de **JUSTIÇA**, em reunião com seus membros, resolveu acatar o relatório apresentado, e constitui parecer favorável à matéria em questão.

MEMBROS

PEDRO NUNES FILHO

João Soares de Queiroz.

JOÃO SOARES DE QUEIROZ

ORLANDO HERRERA DIAS

LUIZ GONZAGA LOPES

Câmara Municipal de Votorantim

"Capital do Cimento"
ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO ao

PROJETO DE LEI Nº 81/02

O Senhor Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições legais apresenta o Projeto de Lei, que acrescenta ao Art. 152 da Lei 1602 de 13 de dezembro de 2001 os §§ 4º e 5º e dá outras providências.

De acordo com as normas regimentais e orçamentárias em vigor, nada se encontrou que pudesse contrariar a presente propositura, assim sendo, é de se recomendar a sua **APROVAÇÃO** pelo Plenário, no que diz respeito aos aspectos orçamentários e financeiros.

Este é o nosso Parecer.

Votorantim, 08 de outubro de 2.002.

JOMAR TELES PROCÓPIO
Relator Especial

A Comissão de **FINANÇAS E ORÇAMENTO**, em reunião com seus membros, resolveu acatar o relatório apresentado, e constitui parecer favorável à matéria em questão.

MEMBROS

MARCELO DE SOUZA

OSVALDO BRASIL

PAULO SÉRGIO LOPES DE OLIVEIRA

PRIMO ALVINO VIEIRA

Câmara Municipal de Votorantim

"Capital do Cimento"
ESTADO DE SÃO PAULO

Autógrafo nº 63/02

Projeto de Lei nº 81/02

Acresce ao Art. 152 da Lei 1602 de 13 de dezembro de 2001, os §§ 4º e 5º e dá outras providências.
Lei nº .....de.....de.....de 2002.

JAIR CASSOLA, Prefeito do Município de Votorantim, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o artigo 152 da lei nº 1602 de 13 de dezembro de 2001, acrescido dos parágrafos 4º e 5º, com a seguinte redação:

> **"§ 4º -** A Administração poderá promover, de ofício, inscrição, alterações cadastrais ou cancelamento de inscrição de seus contribuintes, na forma regulamentar, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis."
>
> **"§ 5º -** E facultado a Administração promover periodicamente, a atualização dos dados cadastrais dos contribuintes, mediante convocação, por edital ou outro meio."

Art. 2º - As despesas decorrentes da aprovação desta Lei, correrão por conta de verbas consignadas no orçamento.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Votorantim, 09 de outubro de 2.002.

Jerson Pedroso
PRESIDENTE

Heber de Almeida Martins
1 º SECRETÁRIO

Jomar Teles Procópio
2º SECRETÁRIO